



2018/0172(COD)

25.9.2018

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

(COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD))

Relatora de parecer: Renata Briano

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão visa prevenir e reduzir o impacto negativo de determinados produtos de plástico no ambiente, especialmente no ambiente marinho, em conformidade com a estratégia europeia para os plásticos e à luz do contexto mais geral da transição para uma economia circular. A deposição de resíduos de plástico no mar é um problema mundial e deve, por conseguinte, ser combatido por meio de ações a vários níveis e de uma melhor coordenação dos esforços internacionais.

Esta iniciativa incide em 10 produtos de plástico de utilização única e nas artes de pesca que contêm plástico. Estes produtos foram escolhidos com base nas contagens de lixo encontrado nas praias e nos dados recolhidos no âmbito da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha. Foram monitorizadas 276 praias europeias e identificados 355 671 artigos num total de 679 ações. As contagens revelaram que cerca de metade do lixo encontrado nas praias provém produtos de plástico de utilização única e 27% provém de artes de pesca.

A deposição de resíduos de plástico no mar tem um impacto negativo nos recursos biológicos marinhos, especialmente nos mais sensíveis, e nos respetivos ambientes. Por conseguinte, afeta também negativamente as atividades de pesca, com uma perda líquida avaliada entre 70 e 350 milhões de EUR por ano para a frota europeia. Além disso, comporta riscos para a saúde humana, uma vez que o plástico se fragmenta e entra na cadeia alimentar, chegando assim às nossas mesas.

A relatora do parecer considera, antes de mais, que os pescadores têm um papel fundamental a desempenhar na resolução do problema da deposição de resíduos de plástico no mar. As iniciativas de pesca de lixo, parcialmente financiadas pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), são exemplos de um novo paradigma em que o pescador faz parte da solução e não do problema. Por conseguinte, é necessário promover ações adequadas para reconhecer e reforçar o papel dos pescadores como «guardiães do mar».

No que diz respeito às artes de pesca, a proposta introduz regimes de responsabilidade alargada e medidas de sensibilização para os produtores. Os regimes de responsabilidade alargada do produtor garantirão uma melhor gestão dos resíduos de artes de pesca, abrangendo os custos de tratamento destes resíduos, bem como as medidas de sensibilização. A relatora considera que estes regimes devem ser complementados por uma tarifa modulada que promova a colocação no mercado de artes de pesca concebidas para serem duráveis, reutilizáveis e recicláveis, em conformidade com a legislação da UE em matéria de gestão de resíduos. Com efeito, os componentes de plástico das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, do qual não se está a tirar o maior proveito.

Os regimes de responsabilidade alargada para produtores de artes de pesca integram as medidas previstas na proposta relativa aos meios portuários de receção de resíduos (COM(2018)33), reduzindo os encargos financeiros para os portos e, por conseguinte, para os operadores do setor da pesca. Por conseguinte, é fundamental assegurar a coerência entre as duas diretivas. Para esse efeito, é necessário, em primeiro lugar, harmonizar a terminologia, uma vez que a presente proposta introduz uma definição de resíduos de artes de pesca, enquanto a proposta relativa aos meios portuários se refere às artes de pesca abandonadas, sem as definir. É igualmente necessário garantir que todos os portos que recebem navios de pesca disponham de instalações adequadas para assegurar a recolha e o tratamento de resíduos capturados passivamente durante as atividades de pesca e que, em conformidade com o

princípio do «poluidor-pagador», os operadores do setor da pesca não estejam sujeitos a custos adicionais decorrentes destas operações. Deste modo, os pescadores terão um incentivo suplementar para trazer para terra as artes de pesca abandonadas e os resíduos capturados passivamente. Por último, os regimes de responsabilidade alargada do produtor deverão igualmente cobrir os custos de gestão dos resíduos de materiais plásticos utilizados na aquicultura, que ficaram excluídos, pelo menos em parte, das medidas propostas para as instalações portuárias. Também neste caso, a relatora considera necessário garantir a coerência entre as duas propostas.

A proposta da Comissão inclui igualmente o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, que estabelece um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas e contém algumas medidas (preventivas e corretivas) para reduzir o impacto das artes de pesca perdidas no mar. Assim, a revisão do Regulamento Controlo das Pescas atualmente em curso deve ter em conta os objetivos desta iniciativa.

Por último, no respeitante à investigação e à inovação relativa a materiais alternativos, a relatora considera que a União Europeia deve adotar uma definição clara de plásticos biodegradáveis e de bioplásticos, bem como normas harmonizadas em matéria de biodegradabilidade, especialmente no ambiente marinho, e de compostabilidade, a fim de criar um quadro jurídico claro e uniforme.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A fim de garantir que são tomadas medidas adequadas para lutar contra os resíduos de plástico no mar, cumpre dar resposta ao problema dos resíduos de plástico no fundo do mar e no ambiente aquático em geral, bem como à questão dos microplásticos.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3 A (novo)

(3-A) Os Estados-Membros da UE são signatários da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) e devem ter como objetivo uma aplicação integral das suas disposições.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

(3-B) Calcula-se que 80 % do lixo marinho seja constituído por plásticos e microplásticos e que entre 20 % e 40 % dos resíduos de plástico no mar resultem, em parte, das atividades humanas no mar, incluindo navios mercantes e de cruzeiro, tendo o restante origem em terra. De acordo com um estudo recente da FAO, cerca de 10 % provêm de artes de pesca perdidas e abandonadas. As artes de pesca perdidas e abandonadas constituem uma parte dos resíduos de plástico no mar. Tendo em conta que se calcula que 94 % dos plásticos no oceano acabem no fundo do mar, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) poderia ser utilizado para encorajar os pescadores a participar em programas de pesca de lixo marinho, oferecendo-lhes, por exemplo, incentivos financeiros e materiais. A deposição de grandes quantidades de plástico no mar, além de ter um impacto negativo nas unidades populacionais de peixe sustentáveis, nos recursos biológicos marinhos, especialmente nos mais sensíveis, e nos respetivos ambientes, afeta igualmente as atividades de pesca, nomeadamente ao aumentar os custos relacionados com a limpeza das redes e a eliminação dos

resíduos capturados. No caso da pesca artesanal, o impacto torna-se maior e constitui um encargo financeiro mais importante. Atendendo a que os resíduos marinhos têm um impacto transfronteiriço, a Comissão deve envidar esforços adicionais, em cooperação com países terceiros, no sentido de impedir a produção de tais resíduos e incentivar uma gestão adequada dos resíduos.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A Assembleia do Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Ambiente reconheceu, na sua resolução n.º 11, adotada durante a sessão de 23 a 27 de maio de 2016, que a presença de resíduos de plástico e de microplásticos no ambiente marinho constitui um problema que suscita cada vez mais preocupação a nível mundial e requer uma resposta urgente à escala mundial, assente numa abordagem baseada no ciclo de vida dos produtos. Cumpre analisar a relação entre os microplásticos, os produtos de plástico de utilização única e as artes de pesca, dado que estes plásticos são suscetíveis de se transformar em microplásticos e de se tornar prejudiciais. Os estudos têm demonstrado que a presença de microplásticos no ambiente marinho pode ser significativa, estando provado que podem ser ingeridos pelos animais marinhos e, desta forma, entrar na cadeia alimentar¹. As medidas estabelecidas na presente diretiva para reduzir o impacto de determinados plásticos trarão, por conseguinte, importantes benefícios para o ambiente e a saúde. A União deve adotar uma abordagem global relativamente ao

problema dos microplásticos e deve incentivar todos os produtores a limitarem rigorosamente os microplásticos nas suas formulações, dedicando especial atenção aos fabricantes de têxteis e de pneus, uma vez que o vestuário de fibras sintéticas e os pneus são responsáveis por 63 % dos microplásticos, que acabam diretamente no meio aquático;

¹ Painel CONTAM da EFSA (Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar), 2016. «Statement on the presence of microplastics and nanoplastics in food, with particular focus on seafood» [Declaração sobre a presença de microplásticos e nanoplasticos em alimentos, em particular nos produtos do mar].

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias, 80 % a 85 % do lixo marinho na União é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50 % e os artigos relacionados com a pesca representam 27 %. Os produtos de plástico de utilização única incluem um leque variado de produtos de consumo de elevada rotação e de uso corrente, que são descartados após terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, sendo raramente reciclados e ***propensos a serem depositados no lixo***. Uma percentagem significativa das artes de pesca colocadas no mercado não é recolhida para fins de tratamento. Os produtos de plástico de utilização única e as artes de pesca que contêm plástico

Alteração

(5) Segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias, 80 % a 85 % do lixo marinho na União é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50 % e os artigos relacionados com a pesca representam 27 %. Os produtos de plástico de utilização única incluem um leque variado de produtos de consumo de elevada rotação e de uso corrente, que são descartados após terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, sendo raramente reciclados e ***tornando-se lixo***. Uma percentagem significativa das artes de pesca colocadas no mercado não é recolhida para fins de tratamento. Os produtos de plástico de utilização única e as artes de pesca que contêm plástico e ***microplásticos*** representam, portanto, um

representam, portanto, um problema particularmente grave no âmbito do lixo marinho e acarretam um sério risco para os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e, eventualmente, a saúde humana, estando a causar prejuízos a atividades como o turismo, *as pescas* e o transporte marítimo.

problema particularmente grave no âmbito do lixo marinho e acarretam um sério risco para os ecossistemas marinhos, *as unidades populacionais de peixe sustentáveis*, a biodiversidade e, eventualmente, a saúde humana, estando a causar prejuízos a atividades como o turismo, *a pesca profissional e recreativa*, e o transporte marítimo, *em particular nas regiões ultraperiféricas e costeiras*.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) *A pesca fantasma ocorre quando redes, armadilhas e linhas de pesca não biodegradáveis, perdidas ou abandonadas, capturam, enredam, ferem, impedem a alimentação ou provocam a morte da vida marinha. O fenómeno da pesca fantasma é causado pela perda e pelo abandono das artes de pesca. Segundo o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, é obrigatória a marcação das artes de pesca, assim como a notificação e a recuperação das artes de pesca perdidas. Por essa razão, alguns pescadores trazem para o porto, por sua própria iniciativa, redes perdidas encontradas no mar.*

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente diretiva *apenas* deve abranger os produtos de plástico de utilização única mais encontrados, que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 % dos produtos de

(7) A fim de centrar os esforços onde estes são mais necessários, a presente diretiva deve abranger os produtos de plástico de utilização única mais *comummente* encontrados, que, segundo as estimativas, representam cerca de 86 %

plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias da União.

dos produtos de plástico de utilização única encontrados, por meio de contagens, nas praias da União, ***bem como as artes de pesca. A transição para uma economia circular requer uma redução do consumo global de produtos de plástico de utilização única.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, tintas, tintas de

Alteração

(8) Os produtos de plástico de utilização única podem ser fabricados a partir de vários plásticos. Estes são geralmente definidos como materiais poliméricos aos quais podem ter sido acrescentados aditivos. No entanto, esta definição acaba por abranger determinados polímeros naturais. Os polímeros naturais que não tenham sido modificados não deveriam ser abrangidos, dado que ocorrem naturalmente no ambiente. Por conseguinte, importa adaptar a definição de «polímero» que consta do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³ e introduzir uma definição distinta para efeitos da presente diretiva. Os plásticos fabricados com polímeros naturais modificados, ou os plásticos fabricados a partir de substâncias iniciadoras biológicas, fósseis ou sintéticas, não ocorrem naturalmente e, como tal, devem ser objeto da presente diretiva. Por conseguinte, a definição adaptada de «plásticos» deve abranger os artigos de borracha polimérica e os bioplásticos e plásticos biodegradáveis, independentemente de terem origem em biomassa e/ou de serem biodegradáveis a prazo. Determinados materiais poliméricos não têm condições para funcionar como principal componente estrutural de materiais e produtos finais, tais como revestimentos, ***forros ou***

impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

camadas, tintas, tintas de impressão e produtos adesivos poliméricos. Estes materiais não devem ser objeto da presente diretiva e não devem, por isso, ser abrangidos pela definição.

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁴³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴.

Alteração

(11) No caso de determinados produtos de plástico de utilização única, ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos. Com o intuito de inverter esta tendência e de fomentar a procura de soluções mais sustentáveis, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para alcançar uma redução significativa no consumo destes produtos, sem pôr em risco a higiene alimentar e a segurança dos alimentos, as boas práticas de higiene, as boas práticas de fabrico, a informação dos consumidores, ou os requisitos de rastreabilidade previstos na legislação alimentar da União⁴⁴. ***Os Estados-Membros devem visar um nível de ambição tão elevado quanto possível***

para estas medidas, as quais devem ser proporcionais à gravidade do risco de poluição marinha associado aos diversos produtos e utilizações abrangidos pelo objetivo de redução global.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), Regulamento (CE) n.º 852/2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4) e outros atos legislativos aplicáveis no domínio da segurança, da higiene e da rotulagem de produtos alimentares.

Justificação

É oportuno salientar que os Estados-Membros têm a possibilidade de orientar as suas medidas e que estas devem ser proporcionais à gravidade do risco de poluição marinha, devendo ser conferida prioridade aos casos mais graves.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Em relação a outros produtos de plástico de utilização única, já podem ser encontradas facilmente alternativas adequadas, mais sustentáveis e a preços acessíveis. A fim de limitar o impacto adverso destes produtos no ambiente, é conveniente que os Estados-Membros sejam obrigados a proibir a sua colocação no mercado da União. Deste modo, promover-se-ia a utilização dessas alternativas facilmente disponíveis e mais sustentáveis, bem como soluções inovadoras para modelos empresariais mais

Alteração

(12) Em relação a outros produtos de plástico de utilização única, já podem ser encontradas facilmente alternativas adequadas, mais sustentáveis e a preços acessíveis. A fim de limitar o impacto adverso destes produtos no ambiente, ***designadamente no ambiente marinho***, é conveniente que os Estados-Membros sejam obrigados a proibir a sua colocação no mercado da União. Deste modo, promover-se-ia a utilização dessas alternativas facilmente disponíveis e mais sustentáveis, bem como soluções

sustentáveis, as alternativas de reutilização e a substituição dos materiais.

inovadoras para modelos empresariais mais sustentáveis, as alternativas de reutilização e a substituição dos materiais. *Devem ser estabelecidos critérios específicos para determinar se estas alternativas cumprem os requisitos atualmente aplicados aos produtos de plástico de utilização única, se estão em conformidade com a legislação da UE em matéria de gestão de resíduos e se proporcionam uma maior sustentabilidade.*

Alteração 11
Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) É necessário estabelecer uma definição clara de plásticos biodegradáveis e de bioplásticos, bem como normas harmonizadas em matéria de conteúdo de base biológica, biodegradabilidade (especialmente a biodegradabilidade marinha) e compostabilidade, a fim de desfazer as ambiguidades e os mal-entendidos existentes neste domínio.

Alteração 12
Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação

(14) Determinados produtos de plástico de utilização única são descartados para o ambiente em resultado de uma eliminação inadequada, através dos esgotos, ou de outros despejos indevidos para o ambiente. Por este motivo, os produtos de plástico de utilização única que sejam frequentemente eliminados através dos esgotos ou de outro meio inadequado devem ser sujeitos a requisitos de marcação. A marcação deve facultar aos consumidores informação

sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível.

sobre as opções adequadas de eliminação dos resíduos e/ou sobre as opções de eliminação dos resíduos a evitar, e/ou acerca dos impactos ambientais negativos do lixo resultantes de uma eliminação incorreta. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer um modelo harmonizado de marcação e, neste processo, a testar, sempre que se justifique, a perceção da marcação proposta junto de grupos representantes dos consumidores, a fim de assegurar que a mesma é eficaz e inequivocamente compreensível. ***No que diz respeito às artes de pesca, aplicam-se os requisitos de marcação adotados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros devem aplicar as orientações voluntárias da FAO relativas à marcação das artes de pesca.***

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão dos resíduos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos.

Alteração

(15) No que respeita aos produtos de plástico de utilização única para os quais não estão facilmente disponíveis, ***neste momento***, alternativas adequadas e mais sustentáveis, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir igualmente regimes de responsabilidade alargada do produtor para cobrir os custos da gestão dos resíduos e da limpeza do lixo, bem como os custos das medidas de sensibilização destinadas a prevenir e reduzir o lixo causado por esses produtos. ***Devem ser utilizados sistemas de consignação, bem como verbas ao abrigo do FEAMP, para apoiar iniciativas de pesca de lixo e medidas para recuperar artes de pesca perdidas, descartadas e abandonadas.***

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Chegam diariamente ao mar diversos tipos de resíduos – provenientes de fontes terrestres ou descartadas por embarcações –, sendo uma grande parte composta por resíduos de plástico (garrafas, sacos, etc.).

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

16. A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho indicia que as disposições jurídicas em vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca à costa para efeitos de recolha e tratamento. O sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema deve ser complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar. Uma vez que os componentes plásticos das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir a responsabilidade alargada do produtor

16. A grande quantidade de plásticos com origem em artes de pesca que contêm plástico abandonadas, perdidas e descartadas presente no lixo marinho ***e nos resíduos capturados passivamente durante as operações de pesca normais*** indicia que as disposições jurídicas em vigor⁴⁶ não fornecem incentivos suficientes à devolução destas artes de pesca ***e dos resíduos capturados passivamente*** à costa para efeitos de recolha e tratamento. ***Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se as artes de pesca perdidas não puderem ser recuperadas, o capitão do navio de pesca deve informar a autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 não prevê a monitorização dessas perdas de artes de pesca de uma forma coerente, continuando a verificar-se uma má aplicação dos requisitos de comunicação de informações. Por conseguinte, a revisão do Regulamento de controlo deve prever medidas adicionais que reforcem a capacidade de recuperação de artes de pesca perdidas e de comunicação de***

relativamente às artes de pesca que contêm plástico, no sentido de facilitar a recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca e de financiar uma gestão correta dos resíduos dessas artes de pesca, nomeadamente a sua reciclagem.

informações, devendo, em particular, os dados relativos às artes de pesca perdidas ser recolhidos e registados pelos Estados-Membros e transmitidos anualmente à Comissão. Além disso, o sistema de taxas indiretas, previsto na legislação da União relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios, retira o incentivo aos navios para descarregarem os seus resíduos no mar e assegura um direito de entrega. No entanto, esse sistema deve ser complementado por outros incentivos financeiros para que os pescadores tragam novamente para terra os seus resíduos de artes de pesca e os resíduos capturados passivamente, bem como artes de pesca perdidas ou descartadas, a fim de impedir um eventual aumento da taxa de resíduos indireta a pagar. A entrega de resíduos capturados passivamente não deve originar custos adicionais para os pescadores. Uma vez que os componentes plásticos das artes de pesca apresentam um elevado potencial de reciclagem, os Estados-Membros devem, em conformidade com o princípio do «poluidor-pagador», instituir a responsabilidade alargada do produtor relativamente às artes de pesca que contêm plástico, no sentido de facilitar a recolha seletiva dos resíduos de artes de pesca e de financiar uma gestão correta dos resíduos dessas artes de pesca, nomeadamente a sua reciclagem, *bem como os esforços de recuperação de artes de pesca perdidas, abandonadas e descartadas. Tais sistemas devem prever contribuições financeiras moduladas para as artes de pesca concebidas para serem reutilizadas e recicladas, em conformidade com os requisitos da Diretiva 2008/98/CE, e devem ser complementados por uma meta de recuperação de resíduos de artes de pesca. Além dessas iniciativas, os Estados-Membros devem levar a cabo ações de promoção do desenvolvimento de artes de pesca produzidas com materiais mais sustentáveis e respeitadores do*

ambiente.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

⁴⁶ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, Diretiva 2000/59/CE e Diretiva 2008/98/CE.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Embora, por um lado, os pescadores e os fabricantes artesanais de artes de pesca que contêm plástico não devam ser abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada dos produtores, deve ser ponderado um apoio à introdução de artes de pesca sustentáveis alternativas que não contenham plástico.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e artes de pesca. Assim, os

(18) A fim de obstar à deposição de lixo e a outros métodos inadequados de eliminação de resíduos que levem à constituição de lixo marinho que contém plástico, é necessário informar devidamente os consumidores acerca das opções disponíveis de eliminação dos resíduos mais adequadas e/ou das opções de eliminação dos resíduos a evitar, das boas práticas relativas à eliminação de resíduos e do impacto ambiental causado pelas más práticas de eliminação de resíduos, bem como acerca do teor de plástico presente em determinados produtos de plástico de utilização única e ***em artes de pesca, bem como das***

Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização que garantam a transmissão destas informações aos consumidores. As informações em causa não deverão incluir nenhum conteúdo promocional que promova a utilização de produtos de plástico de utilização única. Os Estados-Membros devem poder escolher as medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. Os fabricantes de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico devem cobrir os custos das medidas de sensibilização, no quadro do seu regime obrigatório de responsabilidade alargada do produtor.

alternativas já disponíveis no mercado.
Assim, os Estados-Membros devem ser obrigados a adotar medidas de sensibilização que garantam a transmissão destas informações aos consumidores. As informações em causa não deverão incluir nenhum conteúdo promocional que promova a utilização de produtos de plástico de utilização única. Os Estados-Membros devem poder escolher as medidas mais adequadas de acordo com a natureza do produto ou a sua utilização. Os fabricantes de produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico devem cobrir os custos das medidas de sensibilização, no quadro do seu regime obrigatório de responsabilidade alargada do produtor.

Alteração 18
Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Em conformidade com a legislação da UE, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na elaboração de estratégias e planos para reduzir a deposição de artes de pesca no mar, nomeadamente através das subvenções do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP). Os esforços podem incluir campanhas e programas de sensibilização sobre o impacto desses resíduos nos ecossistemas marinhos, bem como a investigação sobre a exequibilidade da produção de artes de pesca biodegradáveis/compostáveis, projetos educativos para pescadores e programas públicos específicos para a remoção de plásticos e outros objetos do fundo do mar.

Alteração 19
Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, por exemplo, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo.

Alteração

(19) A Diretiva 2008/98/CE estabelece requisitos mínimos gerais relativos aos regimes de responsabilidade alargada do produtor, que devem ser aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor previstos na presente diretiva. No entanto, a presente diretiva define requisitos adicionais de responsabilidade alargada do produtor, por exemplo, a obrigação de os fabricantes de determinados produtos de plástico de utilização única cobrirem os custos da limpeza do lixo. ***No que respeita às artes de pesca, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as contribuições financeiras pagas pelos produtores de artes de pesca que contenham plástico, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor, sejam moduladas, especialmente tendo em conta a durabilidade e a possibilidade de reparação, reutilização e reciclagem dessas artes de pesca colocadas no mercado.***

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A sensibilização do público para os resíduos gerados pelos produtos de plástico de utilização única e pelas artes de pesca, bem como para os impactos ambientais significativos que lhes estão associados, deve ser considerada um elemento essencial da estratégia europeia para os plásticos, uma vez que habilitará os cidadãos a contribuir para a redução do volume de resíduos de plástico. Os

Estados-Membros devem tomar medidas com vista a sensibilizar para o problema, aumentar os apoios financeiros disponíveis para o combater e facilitar o intercâmbio de melhores práticas entre comunidades e redes.

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado *da* decomposição física e biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em

Alteração

(22) Nos termos do ponto 22 do Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016⁴⁸, a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da presente diretiva e nos dados recolhidos ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE ou da Diretiva 2008/98/CE. A avaliação deverá constituir a base de uma análise das possíveis medidas complementares e de uma análise da necessidade de rever o anexo que enumera os produtos de plástico de utilização única, para efeitos de monitorização do lixo marinho na União. A avaliação deverá igualmente ter em conta se os progressos científicos e técnicos entretanto verificados, incluindo o desenvolvimento de materiais biodegradáveis e o desenvolvimento de critérios ou de uma norma para a biodegradabilidade dos plásticos no meio marinho, tal como previsto na estratégia europeia para os plásticos, permitem a criação de uma norma relativa à biodegradação de determinados produtos de plástico de utilização única *e de artes de pesca que contenham plástico* no meio marinho. Essa norma incluiria uma norma destinada a aferir se, em resultado *das condições de* decomposição física e

dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria, contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar.

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

biológica no meio marinho, os plásticos se decomporiam em dióxido de carbono (CO₂), biomassa e água dentro de um prazo suficientemente curto para não terem efeitos nocivos na vida marinha nem gerarem uma acumulação de plásticos no ambiente. Neste caso, os produtos de plástico de utilização única conformes com essa norma poderiam ser isentos da proibição de colocação no mercado. A estratégia europeia para os plásticos já prevê ações nesta matéria, contudo, também reconhece os desafios relativos ao estabelecimento de um quadro regulamentar para os plásticos com propriedades biodegradáveis, devido às diferentes condições de cada mar.

⁴⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(25-A) Em conformidade com a legislação da UE em matéria de resíduos, a Comissão e os Estados-Membros devem apoiar os planos de recolha de lixo marinho com a participação, sempre que possível, dos navios de pesca, e devem assegurar que as instalações portuárias tenham capacidade para receber e tratar estes resíduos, nomeadamente através da sua reciclagem. Os incentivos oferecidos à devolução de artes de pesca devem ser iguais para a devolução de resíduos capturados passivamente no mar e para a recolha de resíduos no âmbito de iniciativas de pesca de lixo. Os requisitos em matéria de instalações portuárias devem ser proporcionados e não devem acarretar um encargo administrativo excessivo para os pequenos portos sem

*pessoal ou situados em locais remotos,
nomeadamente em ilhas remotas;*

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 1

Texto da Comissão

O objetivo da presente diretiva é prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Alteração

O objetivo da presente diretiva é *permitir que a União assuma o seu papel na resolução do problema mundial do lixo marinho resultante dos plásticos*, ao prevenir e reduzir o impacto no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana de determinados produtos de plástico, bem como *ao* promover a transição para uma economia circular com modelos empresariais, produtos e materiais inovadores, contribuindo assim igualmente para *um* funcionamento *mais* eficiente e *mais sustentável* do mercado interno.

Justificação

O objetivo da proposta deve ser mais visível: a União Europeia tem uma responsabilidade relativamente pequena na geração de lixo marinho à escala planetária, na medida em que consome cerca de 16 % dos plásticos de utilização única a nível mundial. No entanto, pode desempenhar um papel importante ao encontrar uma solução e iniciar um círculo virtuoso, dando o exemplo.

Alteração 24

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3) «Arte de pesca», qualquer artigo ou equipamento utilizado na pesca e na aquicultura para visar *e* capturar recursos biológicos marinhos ou que flutue à superfície do mar e seja colocado com o objetivo de atrair *ou* capturar recursos biológicos marinhos;

Alteração

3) «Arte de pesca», qualquer artigo ou equipamento utilizado na pesca e na aquicultura para visar, capturar *ou reter para cultura* recursos biológicos marinhos ou que flutue à superfície do mar e seja colocado com o objetivo de atrair, capturar *ou reter* recursos biológicos marinhos;

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4) «Resíduos de artes de pesca», quaisquer artes de pesca abrangidas pela definição de «resíduos» prevista na Diretiva 2008/98/CE, incluindo todos os componentes, substâncias ou materiais separados que integravam ou estavam fixados à arte de pesca em causa no momento em que foi descartada;

Alteração

4) «Resíduos de artes de pesca», quaisquer artes de pesca abrangidas pela definição de «resíduos» prevista na Diretiva 2008/98/CE, incluindo todos os componentes, substâncias ou materiais separados que integravam ou estavam fixados à arte de pesca em causa no momento em que foi descartada ***ou perdida;***

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) «Resíduos capturados passivamente», os resíduos recolhidos pelas redes durante as operações de pesca;

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

10) «Produtor», pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo os contratos à distância na aceção da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011⁵⁰, coloca no mercado produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico, excetuando as pessoas que exercem atividades de pesca, na aceção do

Alteração

10) «Produtor», pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo os contratos à distância na aceção da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011⁵⁰, coloca no mercado produtos de plástico de utilização única e artes de pesca que contêm plástico, excetuando as pessoas que exercem atividades de pesca ***ou de***

artigo 4.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹;

⁵⁰ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304, 22.11.2011, p. 64).

⁵¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 7

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo que **seja colocado** no mercado ostente uma marcação visível, claramente legível e indelével com uma ou mais das seguintes informações aos consumidores:

a) As opções adequadas de eliminação dos resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos desse produto a

aquicultura, na aceção do artigo 4.º, **pontos 25 e 28**, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵¹;

⁵⁰ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304, 22.11.2011, p. 64).

⁵¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada um dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo **e cada uma das artes de pesca que contenham plástico** que **sejam colocados** no mercado **ostentem** uma marcação visível, claramente legível e indelével com uma ou mais das seguintes informações aos consumidores:

a) As opções adequadas de eliminação dos resíduos do produto ou os meios de eliminação de resíduos desse produto a

evitar;

b) Os impactos ambientais negativos da deposição de lixo ou de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos dos produtos;

c) A presença de plásticos no produto.

2. Até ... [12 meses antes da data-limite para a transposição da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução que estabelece as especificações relativas à marcação a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

evitar;

b) Os impactos ambientais negativos da deposição de lixo ou de outros métodos inadequados de eliminação de resíduos dos produtos; *e*

c) A presença de plásticos no produto *e, se for caso disso, a disponibilidade de produtos alternativos com características de funcionamento semelhantes.*

2. Até ... [12 meses antes da data-limite para a transposição da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução que estabelece as especificações relativas à marcação a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

3. *Sem prejuízo do n.º 1, aplicam-se às artes de pesca os requisitos de marcação adotados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.*

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para as artes de pesca que contêm plástico colocadas no mercado, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar a criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para as artes de pesca que contêm plástico colocadas no mercado, em conformidade com as disposições da Diretiva 2008/98/CE relativas à responsabilidade alargada do produtor. ***Os Estados-Membros devem velar por que os regimes de responsabilidade alargada do produtor permitam melhorar o nível de recolha e reciclagem das artes de pesca. Para o efeito, os Estados-Membros devem exigir que os regimes, inter alia,:***

a) ***Prevejam programas de controlo,***

seguimento e comunicação;

b) Cubram as operações de recuperação.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros também podem estabelecer regimes de consignação, com vista a encorajar a devolução de artes de pesca desatualizadas, abandonadas ou instáveis, de forma modulada, a fim de ter em conta o risco de perda acidental de artes de pesca ou de suas partes.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as contribuições financeiras pagas pelos produtores de artes de pesca que contêm plástico, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da responsabilidade do produtor, sejam moduladas, especialmente tendo em conta a durabilidade e as possibilidades de reparação, reutilização e reciclagem das artes de pesca que os produtores colocam no mercado.

Alteração 32

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. *Os Estados-Membros também devem criar incentivos financeiros adicionais para que os pescadores tragam para terra resíduos de artes de pesca, bem como outros resíduos de plástico recolhidos no mar. Os Estados-Membros devem, na medida do possível, eliminar todos os encargos e entraves burocráticos, jurídicos e financeiros que sejam desnecessários no âmbito da recolha e do desembarque, pelos pescadores, de resíduos de artes de pesca e outros resíduos de plástico.*

Alteração 33

Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) *Impulsionar a criação de um programa público específico para remover plásticos e outros objetos do fundo do mar;*

Alteração 34

Proposta de diretiva Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) *Estabelecer um sistema eletrónico de comunicação de informações à escala da UE, de utilização obrigatória, para que os navios de pesca comuniquem as perdas de artes de pesca no mar, a fim de apoiar*

as ações de recuperação.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Regimes de incentivos

- 1. No âmbito dos programas operacionais financiados pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), os Estados-Membros devem prever apoio financeiro para a elaboração de um plano de ação, em colaboração com as organizações de produtores, as associações de armadores, as entidades públicas, as organizações de conservação do meio ambiente e todo o setor em causa. Neste sentido, devem ser incluídas medidas com vista à recuperação de lixo marinho e de artes de pesca, bem como à melhoria das infraestruturas e dos processos de gestão de resíduos nos navios e nos portos.***
- 2. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de depósito, recuperação e devolução de redes de pesca, que deverá ser incluído no plano de ação estabelecido em conformidade com o n.º 1.***
- 3. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo e registo de redes, que deve fazer parte do plano de ação estabelecido em conformidade com o n.º 1.***
- 4. Os Estados-Membros devem conceber mecanismos de apoio à investigação e ao desenvolvimento para a produção de redes mais facilmente localizáveis e menos poluentes, sob a forma de incentivos às empresas que fabricam artes de pesca. Devem ser feitos investimentos para o desenvolvimento de***

novos materiais que tenham um menor impacto no meio ambiente.

Justificação

Tal como estabelecido no considerando 16, são necessários incentivos para que os operadores promovam uma cultura de proteção do meio marinho, a fim de reduzir progressivamente o lixo marinho e erradicar a perda de redes no mar.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-B

Resíduos capturados passivamente

- 1. Os Estados-Membros devem adotar planos nacionais e proporcionados no sentido de assegurar que todos os portos capazes de receber navios de pesca, com exceção dos pequenos portos sem pessoal e dos portos situados em zonas remotas, nomeadamente ilhas remotas, estejam em condições de garantir a recolha e o posterior tratamento de resíduos capturados passivamente durante as operações de pesca normais, a fim de incentivar a respetiva recolha seletiva, reutilização e reciclagem.***
- 2. Estes planos devem ser criados em conformidade com as orientações definidas na Recomendação 2016/1 da Comissão OSPAR sobre a redução do lixo marinho através do desenvolvimento de iniciativas de pesca de lixo.***
- 3. Além dos recursos disponibilizados pelo FEAMP, os Estados-Membros podem criar e manter fundos nacionais de apoio à recolha de resíduos capturados passivamente pelos navios de pesca. Tais fundos podem ser utilizados para assegurar o funcionamento de iniciativas de pesca de lixo, nomeadamente através da criação de instalações de***

armazenamento de resíduos a bordo, do controlo dos resíduos recuperados passivamente, da formação, da promoção da participação voluntária na iniciativa e da cobertura dos custos de tratamento dos resíduos e dos custos com o pessoal necessário para o funcionamento destes regimes.

Alteração 37

Proposta de diretiva Artigo 10 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem adotar medidas no sentido de prestar as informações que se seguem aos consumidores *de* produtos de plástico de utilização única enumerados na parte G do anexo e de artes de pesca que contêm plástico:

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar medidas no sentido de prestar as informações que se seguem *a todos os intervenientes pertinentes, em particular aos consumidores, ao setor da pesca e às comunidades piscatórias, relativamente a* produtos de plástico de utilização única enumerados na parte G do anexo e de artes de pesca que contêm plástico:

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 10 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Os* sistemas de reutilização e as opções de gestão de resíduos *disponíveis* para os referidos produtos e para as artes de pesca que contêm plástico, assim como as boas práticas de gestão eficiente dos resíduos efetuada de acordo com o artigo 13.º da Diretiva 2008/98/CE;

Alteração

a) *A disponibilidade de alternativas reutilizáveis*, sistemas de reutilização e opções de gestão de resíduos para os referidos produtos e para as artes de pesca que contêm plástico, assim como as boas práticas de gestão eficiente dos resíduos efetuada de acordo com o artigo 13.º da Diretiva 2008/98/CE;

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 10 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Devem ser promovidos programas no sentido de sensibilizar para o impacto dos microplásticos e dos resíduos de plásticos nos ambientes marinhos e de impedir que cheguem ao mar.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas a todos os intervenientes pertinentes, designadamente aos do setor da pesca, orientações que lhes permitam tomar as medidas necessárias para reduzir a produção de resíduos gerados pela utilização de artes de pesca que contêm plástico.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Alteração

Informações sobre o acompanhamento da aplicação

Informações sobre o acompanhamento da aplicação ***e obrigações de comunicação***

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Estimativas das quantidades de lixo marinho provenientes de produtos abrangidos pela presente diretiva, a fim de controlar os efeitos das medidas tomadas;

Alteração 43
Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Para cada ano civil, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados relativos às artes de pesca que contêm plástico colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos e tratados. Os dados devem ser comunicados de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão em conformidade com o n.º 4.*

O primeiro período de referência deve começar no primeiro ano civil completo subsequente à adoção, nos termos do n.º 4, do ato de execução que estabelece o modelo para a comunicação de dados.

Alteração 44
Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão **pode adotar** atos de execução que determinem o formato dos conjuntos de dados, das informações e dos dados a que se **refere o n.º 1**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

4. A Comissão **adota** atos de execução que determinem o formato dos conjuntos de dados, das informações e dos dados a que se **referem os n.ºs 1 e 3-A**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) *A melhoria do nível de reciclagem das artes de pesca é suficiente e se é necessário fixar metas quantitativas para*

obter progressos suficientes no futuro;

Alteração 46
Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) É possível definir metas quantitativas vinculativas a nível da União para a reciclagem de artes de pesca que contêm plástico;

Alteração 47
Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Foram realizados progressos científicos e técnicos suficientes e se foram elaborados critérios ou uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho aplicáveis aos produtos de plástico ***de utilização única*** abrangidos pela presente diretiva e aos seus substitutos de utilização única, com vista a determinar quais os produtos que já não devem ser objeto das restrições à colocação no mercado, se for caso disso.

c) Foram realizados progressos científicos e técnicos suficientes e se foram elaborados critérios ou uma norma para a biodegradabilidade no meio marinho aplicáveis aos produtos de plástico ***ou às artes de pesca que contêm plástico*** abrangidos pela presente diretiva e aos seus substitutos, com vista a determinar quais os produtos que já não devem ser objeto das restrições à colocação no mercado, se for caso disso.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente	
Referências	COM(2018)0340 – C8-0218/2018 – 2018/0172(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG	11.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH	11.6.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Renata Briano	14.6.2018
Exame em comissão	20.6.2018	29.8.2018
Data de aprovação	24.9.2018	
Resultado da votação final	+: 15 -: 0 0: 3	
Deputados presentes no momento da votação final	Marco Affronte, Clara Eugenia Aguilera García, David Coburn, Linnéa Engström, Sylvie Goddyn, Mike Hookem, Carlos Iturgaiz, Werner Kuhn, Gabriel Mato, Norica Nicolai, Ricardo Serrão Santos, Ruža Tomašić, Peter van Dalen	
Suplentes presentes no momento da votação final	Ole Christensen, Rosa D'Amato, Norbert Erdős, John Flack, Francisco José Millán Mon, Nils Torvalds	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	John Howarth	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

15	+
ALDE	António Marinho e Pinto, Norica Nicolai
ECR	Peter van Dalen, John Flack, Ruža Tomašić
PPE	Norbert Erdős, Werner Kuhn, Gabriel Mato, Francisco José Millán Mon
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Ole Christensen, John Howarth, Ricardo Serrão Santos
VERTS/ALE	Marco Affronte, Linnéa Engström

0	-

3	0
EFDD	David Coburn, Mike Hookem
ENF	Sylvie Goddyn

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções